

seu cargo, e as incompatibilidades determinadas no art. 562 do E. J. e noutras leis respeitam evidentemente ao exercício da profissão de advogado e das funções dos diferentes cargos ali mencionados.

É certo que no § 7.º do citado art. 562 se diz que as incompatibilidades a que se refere esse artigo não se aplicam aos funcionários que estiverem na situação de aposentados, na da inactividade e na de adidos, donde poderia concluir-se que os que estiverem na situação de licença ilimitada não podem advogar.

Mas trata-se por certo dum lapso do legislador, porque a verdade é que a situação de licença ilimitada dum funcionário corresponde, no que interessa ao regime das incompatibilidades, à da inactividade ou de adido, e por isso não há motivo legítimo para se impedir de advogar os funcionários em licença ilimitada.

Entendo, porém, que enquanto não for publicado no *Diário do Governo* o despacho concedendo-lhe a licença ilimitada, não pode o dr. José Ruy de Pina exercer a advocacia. — *Adolfo Bravo*.

Parecer do vogal Américo Chaves de Almeida, aprovado em sessão de 29-6-1944

O serviço de contencioso das empresas não pode considerar-se escritório de procuradoria judicial ou similar.

Pelo seu ofício de 18 de Março de 1944, o Conselho Distrital de Lisboa pede ao Conselho Geral que profira parecer determinativo sobre o que deve entender-se pela expressão *escritórios de procuradoria judicial ou similares*, usada no novo E. J., designadamente no seu art. 515.

Nunca a lei, diz o Conselho Distrital, definiu com clareza o que deveria considerar-se *escritório de procuradoria judicial* e por esse facto já o Conselho Geral se pronunciou sobre o caso em três pareceres, de 1-6-1940 (1), subscritos pelo dr. Ruy Gomes de Carvalho, e um outro da mesma data, convertidos no que foi dado ao Conselho Distrital de Coimbra em 17-6-1940.

A dúvida que surge agora resulta, suponho-o, de o novo Estatuto acrescentar à designação «*escritórios de procuradoria judicial*», e no intuito evidente de a alargar, a expressão *ou similares*.

No domínio da lei antiga, se é verdade que não existia texto que expressamente definisse *escritórios de procuradoria judicial* a essa definição se poderia chegar indirectamente, com a análise do art. 702 e do seu § 1.º do Estatuto, ao tempo em vigor, em conjunção com a semântica.

Morais define *procuradoria* o ofício de procurador e classifica este como aquele que trata de negócios de outrem, em virtude de procuração, ou sejam negócios privados, ou de foro, ou das cidades e vilas em cortes, ou dos negócios

(1) Ver esta *Revista* e ano, p. 124.

da coroa e dos seus feitos, ou da Fazenda Real, ou de alguma comunidade religiosa, cabido, ordem terceira, etc.

Esclarece ainda que o procurador de causas é o agente que solicita o seu processo, adiantamento e despacho, acrescentando que os advogados também são chamados procuradores.

Garcia de Resende, por exemplo, na Crónica de D. João II diz : — «O Procurador dos Feitos del Rey andando em demanda com Álvaro de Mascarenhas sobre cousas da Mina, onde estivera por Capitão, estes mesmos doutores foram juizes da causa e deram sentença contra El-Rey e o Dr. Fernão Roiz se foi a ele e lhe disse : Senhor, dê-me V. Altesa alvissaras que julgamos contra vós».

Por outro lado é sabido que o sufixo *ia*, em palavras portuguesas, significa frequentemente aglomeração da mesma cousa, como em sapataria, infantaria.

Por consequência, em face dos dicionários pode dar-se à palavra procuradoria o significado de escritório, onde se trata de negócios de outrem em virtude de procuração, significando aquele *outrem* o público em geral que a esses escritórios se dirige para aquele fim.

É uma profissão conhecida como profissão liberal e que está sujeita por isso a imposto profissional.

Tanto no Estatuto antigo, como no actual, porém, o substantivo *procuradoria* estava restringido pelo adjectivo *judicial*, limitando assim a significação apontada por Moraes como procurador de causas e excluindo do preceito que regulava as procuradorias judiciais as que o não eram, mas que no entanto tratavam dos negócios de outrem, por procuração, fora dos tribunais.

Ora havia procuradorias que não se designavam de judiciais e que se ocupavam de negócios do público nas repartições públicas e perante entidades ou organismos particulares.

Julga-se até que as procuradorias, no intuito de fugir às restrições que a lei impunha e à fiscalização que sobre elas era exercida pela Ordem, aproveitavam a rigorosa e gramatical interpretação da letra da lei, para poderem exercer a sua actividade, à margem do Estatuto.

Penso e julgo, por consequência, que a expressão *ou similares* foi usada pelo legislador para abranger não só as procuradorias que se ocupavam dos negócios do público nos tribunais, como todas as outras que aparentemente tratavam deles fora dos tribunais e occultamente também de assuntos judiciais e se constituíam sob forma ou aspectos similares das procuradorias judiciais.

Qualquer dos pareceres já emitidos pelo Conselho Geral, no domínio do antigo Estatuto, interpreta a expressão *escritórios de procuradoria judicial* da mesma forma, que parece por isso a justa e exacta.

A redacção que o novo Estatuto deu ao caso, acrescentando-lhe a expressão *ou similares* faz, porém, surgir uma dúvida que talvez seja o momento de esclarecer.

Pode ela concretizar-se nesta pergunta : — serão abrangidos pelo art. 515 do Estatuto os serviços do contencioso que certos organismos de carácter associativo tenham montado para servir os seus associados ?

Não pode evidentemente considerar-se uma procuradoria o serviço de contencioso de uma companhia, visto que nele são estudados e tratados os assuntos que respeitam a essa companhia, que, digamo-lo, é o seu único cliente.

Numa associação o caso não é exactamente o mesmo, porque o cliente não é apenas a associação, mas ela e os seus associados. — *Américo Chaves de Almeida.*

**Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado
em sessão de 12-10-1944**

A junção a processo de carta dirigida a advogado, independentemente de autorização do signatário mas cujo conteúdo foi por este divulgado em comunicação dirigida a várias pessoas, é legal e deontologicamente correcta.

Embora esclarecidos os termos da consulta com a carta antecedente, e certo que não se trata de advogado, nem está em causa o segredo profissional, nem por isso deixa de ser deveras melindrosa a resposta que a este Conselho é pedida por um dos mais brilhantes componentes da nossa Ordem.

Procurei, por isso mesmo, pôr o maior cuidado e o maior escrúpulo na emissão deste parecer, e outra solução não encontrei melhor — para alcançar este objectivo — do que colocar-me eu próprio em causa.

Se eu fosse o advogado com quem o caso se passava...

Assim, como eu procederia em idênticas circunstâncias será a resposta que formulo, para submeter à apreciação do Conselho Geral.

Sob o ponto de vista legal :

Lia-se no art. 575 do C. Civ. :

«as cartas missivas não podem ser publicadas sem permissão de seus autores, ou de quem os representa, excepto se for para ajuntar a algum processo».

O art. 575 do C. Civ. está hoje substituído pelo art. 11 do dec. 13.725, de 27-5-1927, que, na parte que interessa agora, reza assim :

«Art. 11 — As cartas missivas, sejam ou não confidenciais, não podem ser publicadas sem permissão dos seus signatários ou de quem legalmente os represente.

§ 1.º — É lícito, porém, ao destinatário ou a quem for o legítimo detentor do original das missivas, inclusive o Ministério Público, juntar estas aos processos forenses ou quaisquer outros para defesa dos seus direitos e interesses, ou para a acusação de qualquer crime ; mas